

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 6

Assunto: Tratamento contabilístico da assinatura de um contrato de apoio financeiro não reembolsável no âmbito do PRR

Os apoios financeiros não reembolsáveis atribuíveis no âmbito do PRR, na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as atividades operacionais da entidade, enquadram-se no âmbito da NCRF 22 - Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas.

De acordo com o parágrafo 8 da NCRF 22, os subsídios devem ser reconhecidos após existir segurança de que a entidade cumprirá as condições a eles associadas e os mesmos serão recebidos.

O parágrafo 9 da NCRF 22 clarifica também que o recebimento de um subsídio não proporciona, ele próprio, prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas. Da mesma forma, a assinatura do contrato não é prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas.

Assim, a assinatura do contrato, a aceitação do contrato ou o recebimento do subsídio, por si só, não dará lugar ao reconhecimento do subsídio. Caberá, então, ao órgão de gestão julgar, com base em elementos objetivos e auditáveis, qual é o momento a partir do qual as condições acima referidas se encontram cumpridas.

Nos termos do parágrafo 12 da NCRF 22, o reconhecimento de subsídios relacionados com ativos implica o registo de um ativo e de um aumento do capital próprio, pelo que deve ser também analisado o conceito e os critérios de reconhecimento de ativos. De acordo com a Estrutura Conceptual do SNC, um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros (parágrafo 49, a) e deve ser reconhecido quando for provável que qualquer benefício económico futuro associado com o ativo flua para ou da entidade e o ativo tiver um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade (parágrafo 81).

A assinatura do contrato pode, numa primeira fase, dar origem a um ativo contingente (a divulgar no Anexo quando for provável o influxo de benefícios económicos futuros) e não a um ativo a reconhecer no balanço. O parágrafo 8 da NCRF 21 define um ativo contingente como um possível ativo proveniente de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade.

Face ao exposto, a CNC entende que o momento da assinatura de um contrato de apoio financeiro não reembolsável no âmbito do PRR não é, por si só, suficiente para o seu reconhecimento, pelo que a entidade deve avaliar se nesse momento está perante um ativo que cumpre os critérios de reconhecimento como tal no Balanço. Se, neste momento, não for possível assegurar que é virtualmente certo o cumprimento das condições necessárias ao recebimento do subsídio, a entidade estará perante um ativo contingente, que deve ser objeto de divulgação no Anexo (na nota 23.4) nos termos da NCRF 21.

Aprovada pelo Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) da Comissão Executiva (CE) da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, na reunião de 14 de abril de 2023.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA



(José Azevedo Rodrigues)